SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105853 - MG (2026/0235347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAMON ALVES FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
		DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. FRACIONAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por reiteração de pedido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode veicular fundamento jurídico supostamente autônomo, consistente, no caso, na inobservância do art. 42 da Lei de Drogas, para rediscutir controvérsia já decidida na via recursal própria sobre a valoração da natureza e quantidade do entorpecente na dosimetria, sem configurar reiteração de pedido.

III. Razões de decidir

3. O *writ* reproduz o mesmo núcleo fático-jurídico decidido no recurso especial antecedente, sob roupagem argumentativa distinta, o que caracteriza reiteração de pedido e impede o conhecimento da impetração para rediscutir a matéria.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repudia o fracionamento de pedidos e de teses defensivas contra o mesmo ato, por violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual, com prejuízo à racionalidade e à economia processual.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60888332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: af6094a7-54d9-4f65-b5bc-12c866ec4052

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: af6094a7-54d9-4f65-b5bc-12c866ec4052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105853 - MG (2026/0235347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAMON ALVES FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
		DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. FRACIONAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por reiteração de pedido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode veicular fundamento jurídico supostamente autônomo, consistente, no caso, na inobservância do art. 42 da Lei de Drogas, para rediscutir controvérsia já decidida na via recursal própria sobre a valoração da natureza e quantidade do entorpecente na dosimetria, sem configurar reiteração de pedido.

III. Razões de decidir

3. O *writ* reproduz o mesmo núcleo fático-jurídico decidido no recurso especial antecedente, sob roupagem argumentativa distinta, o que caracteriza reiteração de pedido e impede o conhecimento da impetração para rediscutir a matéria.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repudia o fracionamento de pedidos e de teses defensivas contra o mesmo ato, por violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual, com prejuízo à racionalidade e à economia processual.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: d5f49e76-3e90-4c17-b5d5-25ce29171026

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON ALVES FERNANDES DE CARVALHO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, considerando a reiteração de pedido (fls. 48-50).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, o agravante sustenta que não há identidade entre as causas de pedir deduzidas no recurso especial anterior e no presente habeas corpus, porquanto, naquele, discutiu-se a possibilidade de utilização da natureza e da quantidade da droga para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao passo que, neste, aponta-se constrangimento ilegal decorrente da inobservância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, por ter o tribunal de origem reservado a valoração da natureza e da quantidade exclusivamente para a terceira fase da dosimetria, afastando sua análise na primeira etapa, como circunstâncias preponderantes.

Ressalta tratar-se de fundamento autônomo não examinado na decisão proferida no AREsp n. 2.666.516/MG, motivo pelo qual não se configura reiteração.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem nos termos da inicial, com o redimensionamento da pena mediante valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria e aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 2/3 (dois terços), ou, subsidiariamente, a aplicação direta da fração máxima.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante sustenta, essencialmente, que o habeas corpus veicularia fundamento jurídico autônomo, qual seja a inobservância do art. 42 da Lei de Drogas quanto à fase de valoração da natureza e quantidade do entorpecente, não examinado quando do julgamento do AREsp n. 2.666.516/MG. Contudo, tal argumento não prospera.

A leitura da decisão monocrática proferida no recurso anterior revela que a controvérsia ali submetida cingiu-se exatamente ao mesmo núcleo fático-jurídico agora reapresentado, isto é a utilização da quantidade de droga apreendida (5,001kg de maconha) como critério para a modulação da fração de redução da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Naquela ocasião, consignou-se expressamente que a referida circunstância não havia sido utilizada como fundamentação em nenhuma outra fase da dosimetria, de modo que sua utilização exclusivamente na terceira fase, para fins

Documento eletrônico VDA60451514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: d5f49e76-3e90-4c17-b5d5-25ce29171026

de modulação do redutor, não configurava afronta à legislação de regência, estando a decisão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, com aplicação da Súmula n. 568/STJ.

Nesse contexto, a pretensão agora deduzida no habeas corpus não constitui, a rigor, fundamento jurídico inédito, mas sim variação argumentativa sobre o mesmo tema de fundo já submetido e decidido por esta Corte. Cuida-se, em essência, da mesma controvérsia, agora reapresentada sob roupagem jurídica distinta, com invocação de dispositivo legal diverso do anteriormente suscitado.

Vale ressaltar, nesse aspecto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de repudiar o fracionamento de pedidos e teses defensivas relativas ao mesmo édito condenatório, mediante impetrações ou recursos sucessivos. Tal prática viola os deveres de lealdade e boa-fé processual, na medida em que permite à parte reservar fundamentos para apresentação escalonada, em manifesta tentativa de rediscussão da matéria por vias sucessivas, com evidente prejuízo à racionalidade e à economia processual.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.*
> *2. Ademais, "na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o fracionamento e/ou a repetição dos pleitos cuidou-se de nítida estratégia defensiva, manejada com o escopo de suplementar teses não veiculadas previamente, com a qual não se pode pactuar, sobretudo frente a relevantíssima natureza do habeas corpus de garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção" (RHC n. 232.902 ED/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/8/2024, publicado em 21/8/2024).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.056.815/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÕES TÉCNICAS INOVADORAS.*

Documento eletrônico VDA60451514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: d5f49e76-3e90-4c17-b5d5-25ce29171026

INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
1. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, com o objetivo de suprir fundamentos não apresentados no momento processual adequado, em manifesta subversão ao sistema recursal e em violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato judicial, bem como o fracionamento de alegações em momentos diversos do processo.
(...)
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 907.651/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: d5f49e76-3e90-4c17-b5d5-25ce29171026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.853 / MG

Número Registro: 2026/0235347-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00111211920238130313 10000231997453001 111211920238130313

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAIGUEL CRISTIAN GOMES
ADVOGADOS	: NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
	DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAMON ALVES FERNANDES DE CARVALHO
CORRÉU	: ANDERSON RODRIGUES PRIMO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAMON ALVES FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
	DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 6b82c17b-b766-4162-b395-c1f695e96fa6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 6b82c17b-b766-4162-b395-c1f695e96fa6